



Processo nº 00012.2026.0324-0001/46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: K C R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PERP, interposto por K C R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PERP, alegando, em suma, que deveria haver no Termo de Referência, no Lote 1, para o item 1 – Balança Digital, a exigência de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que afirma ser compulsória, e que a aquisição desse item sem a devida certificação geraria infração que poderia acarretar em multa e lavratura de auto de infração por parte do órgão fiscalizador competente. Questionando ao fim a exequibilidade dos valores postos pois os produtos certificados possuem precificação diferente da estabelecida pela administração.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa impugnante invoca a Portaria N° 157/2022 do INMETRO, indicando que, para o item que corresponde à Balança Digital (1), do Lote 1, o edital deveria trazer na especificação técnica, a exigência de certificação junto ao INMETRO.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria de ordem técnica, foi solicitada manifestação do setor competente, que se posicionou pela procedência do apontado em sede de impugnação, resolvendo pela inclusão da certificação do INMETRO na descrição do item referente a Balança Digital, pelo que se impõe por força de legislação, que as balanças comercializadas devam ter a referida certificação.

É importante destacar que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

No que se refere à exequibilidade dos valores orçados, não há que proceder, tendo em vista que estão de acordo com os preços praticados no



mercado, sendo seguidos os legais mecanismos de estimativa regulados pela lei de licitações.

Isto posto, em conformidade com o explanado, será retificado o edital para incluir a certificação acima manifestada.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro julga **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o presente requerimento, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Pacajus - CE, 2 de junho de 2026.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:990850893
87

Assinado de forma digital
por LEANDRO RODRIGUES
DA SILVA:99085089387
Dados: 2026.06.02
14:02:44 -03'00'

Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro